

ARTHUR KAMEGAWA BORAZIO

ABORTO

DIREITO A VIDA X NECESSIDADE PESSOAL

ASSIS/SP  
2016



ARTHUR KAMEGAWA BORAZIO

ABORTO  
DIREITO A VIDA X NECESSIDADE PESSOAL

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador: Prof. Mauricio Dorácio Mendes

ASSIS/SP  
2016

## FICHA CATALOGRÁFICA

B726a BORAZIO, Arthur Kamegawa  
Aborto: Direito à Vida X Necessidade Pessoal / Arthur Kamegawa  
Borazio. --Assis, 2016.  
--p.

Trabalho de Conclusão do Curso (Direito ). --Fundação Educacio-  
nal do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Maurício Dorácio Mendes

1.Aborto 2.Dignidade humana

CDD 341.55621



ABORTO  
DIREITO A VIDA X NECESSIDADE PESSOAL

ARTHUR KAMEGAWA BORAZIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis/SP, como requisito do Curso de Graduação analisando pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Mauricio Dorácio Mendes

Analisador (1): \_\_\_\_\_

Analisador (2): \_\_\_\_\_

ASSIS/SP  
2016

## LISTA DE TABELA

<b>1° Tabela</b> - Tabela De Prevenção e Planejamento	20
<b>2° Tabela</b> - Gráfico de Estupro Registrados no Brasil	25
<b>3° Tabela</b> - Número de abortos Registrados no País	28
<b>4° Tabela</b> - Total de Mulheres que fizeram Aborto Provocado no Brasil, por nível de Escolaridade.	29

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado o conhecimento e sabedoria necessária para chegar até aqui. Quero agradecer aos meus pais pelo apoio, esforço, trabalho, conselhos, paciência, disciplina em cada dia, que com isto, não me deixaram desistir em certos momentos. Como também, aos meus familiares e amigos que sempre estiveram comigo nessa luta, me motivando e cultivando meus sonhos.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais, sem nominar, terão os meus eternos agradecimentos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Mauricio Dorácio Mendes, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero meu protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Muito obrigado a todos!

## **RESUMO**

A presente monografia de conclusão de curso visa oferecer uma visão geral a respeito do aborto, focando nas questões referente ao direito a vida, a dignidade da pessoa humana, o que é o aborto, o aborto no Brasil, como é em outros países e finalizando, com as considerações finais sobre esse tema tão polêmico e de grande complexidade, uma vez que no nosso país pouco ou quase nada se avançou em relação a essa problemática. Logo, uma análise sob os aspectos éticos e morais, aspectos científicos, religiosos e históricos e, sobretudo, sob os aspectos jurídicos, precisam ser mais bem explorados para nos posicionarmos frente a essas demandas.

Sendo assim, não se pode fechar os olhos ou negar a realidade reinante, pois o aborto tem sido usado como forma de método contraceptivo, alicerçado na falta de esclarecimento de uma população desprovida de condições financeiras e de um bom planejamento familiar. Além desses fatores, sabe-se que há o aborto praticado de forma clandestina e que provoca diversas consequências graves tanto físicas como psicológicas entre outras.



## **ABSTRACT**

This course conclusion monograph aims to provide an overview on abortion, focusing on issues related to the right to life, human dignity, abortion in Brazil, and ending with the final considerations on this topic as controversial and complexity, since in our country little or no progress has been made regarding this issue. Therefore, an analysis from the ethical and moral, scientific, religious and historical aspects and, above all, on the legal aspects need to be further explored to position ourselves against these claims.

That said, you can not close your eyes or deny the reigning reality, because abortion has been used as a form of contraception, based on the lack of clarification of a population without financial conditions and a good family planning. In addition to these factors, it is known that there is practiced abortion illegally and that causes several serious consequences both physical and psychological among others.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>CAPITULOS</b>	
<b>1 - DIREITO À VIDA</b>	
1.1 - CONCEITO	12
1.2 - NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	13
<b>2 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b>	
2.1 - CONCEITO	17
<b>3 - ABORTO</b>	
3.1 - CONCEITO	19
3.2 - PLANEJAMENTO FAMILIAR	20
3.3 - ABORTO ESPONTÂNEO	21
3.4 - ABORTO INDUZIDO	22
3.5 - ABORTO CRIMINOSO	23
3.6 - ABORTO NO BRASIL	25
<b>4 - O ABORTO EM OUTROS PAÍSES</b>	
4.1 - URUGUAI	30
4.2 - ESPANHA	30
4.3 - CUBA	30
4.2 - FRANÇA	30
4.5 - ARGENTINA	31
<b>5 - A IGREJA CATOLICA E O ABORTO</b>	<b>32</b>
<b>6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>33</b>
<b>7 - REFERÊNCIA</b>	<b>35</b>



## INTRODUÇÃO

O Direito ampara a vida humana, não apenas depois do nascimento, mas desde o momento da fecundação. Com a formação do ovo, depois embrião e feto, começam o amparo, a proteção e as sanções da norma penal, pois daí em diante se reconhece naquele novo ser uma vida humana, a qual não pode a lei ignorar.

A presente monografia tem como análise o Aborto, e para isso vamos falar do direito a vida, da dignidade da pessoa humana, das modalidades de aborto, do aborto no Brasil, o aborto em outros países e, enfim, o aborto nos meios legais, isto é, fazendo uma síntese dos pontos que são mais relevantes, e que também são os mais discutidos pelos doutrinadores penalistas, sobre o aborto.

No primeiro capítulo venho apresentar um dos direitos fundamentais, tratando do Direito à vida, e todos os aspectos relevantes que são discutidos na doutrina.

Já no segundo capítulo abordamos sobre a Dignidade da Pessoa Humana, e também seus aspectos relevantes discutidos na doutrina.

No terceiro capítulo procurei tratar do Aborto, o seu conceito, citando os tipos de aborto, falando também sobre o planejamento familiar, e de como nosso país trata esse assunto e as formas legais de aborto em nosso país.

Dando sequência, o quarto capítulo aborda sobre o aborto em outros países, mostrando alguns países que adotaram o aborto legalizado.

E no quinto capítulo apresento como a igreja católica e o aborto se comporta sobre esse tema.

E por fim, no sexto e último capítulo apresento as considerações finais a respeito do tema.

## 1- DIREITO À VIDA

### 1.1- Conceito

Entre as muitas questões que discorrem sobre o direito à vida, podemos destacar a fala de Clóvis de Barros Filho, advogado, jornalista e professor universitário, que em uma de suas palestras proferidas, que aponta:

“Se a vida tem alguma chance de dar certo, é com quem vive no comando. A terceirizações da decisão da vida, entregar as escolhas da própria trajetória a quem quer que seja, desde profetas a gurus, nunca deu muito certo, a não ser, para os profetas e para os gurus. Portanto, em vez de eu ficar dando dicas, formulas ou conselhos, eu devolvo o abacaxi pra quem me pergunta? A responsabilidade de decidir sobre a própria vida é alguma coisa que não merece ser terceirizada sob pena de escravidão.”

Diante da narrativa do jornalista e professor acima, podemos compreender que a vida é vivida pra quem tem o comando de quem a vive, e que na verdade decidir sobre a própria vida é uma questão de autonomia e discernimento diante dos fatos vividos e sonhados, que almejamos ter em conquistar na vida. Com isso, o direito à vida é garantido a quem quer que seja em nosso território, seja ela nascitura ou até mesma a vida em sua devida consumação.

Já Mario Sérgio Cortella, filósofo, escritor, educador, palestrante e professor universitário brasileiro, em uma de suas palestras explana sobre o que é a vida?

“A vida é curta pra ser pequena. Viver é muito perigoso. E nascer então? Já imaginou como é difícil nascer, tanto que a natureza sabe e tira da memória do nascimento dos primeiro três, quatro anos de vida, que é tão impactante, sair do útero, que a gente é apagada da memória pra gente não sofrer. O lugar mais seguro que você esteve no universo é o útero da tua mãe, tanto que quando você está mal, você quer voltar pra lá.”

Diante do grande filósofo acima, podemos dizer que o direito à vida é de grande importância desde o ventre da mãe, uma vez que o lugar mais seguro para o nascituro é

no ventre. Contudo, a vida pode ser curta para ser vivida, dependendo do momento que a vida lhe apresenta para ser resguardada. Uma vez que a necessidade pessoal de quem esteja vivenciando tal momento da vida, o faça interromper a vida humana.

## 1.2 - Na Constituição Federal

Nesse caso, a Constituição Federal em seu enunciado deixa expressos sua legalidade, direitos e deveres para todo o povo brasileiro e todos aqueles que aqui residem, através dos representantes do povo brasileiro que decidem o que é melhor para o nosso Estado, como podemos ver:

“O Brasil sendo um país democrático, nossa constituição federal buscando representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Constituição Da República Federativa do Brasil”.

Portanto, não gera dúvida que a Constituição Brasileira assegura o direito à vida, no entanto, quanto aos direitos fundamentais, a vida é o valor mais elementar, pois a partir da vida, que outros direitos podem ser fruídos, como também cogitados.

De forma geral, a Constituição Federal protege inclusive a vida intrauterina, diferentemente do Direito Civil que para fins patrimoniais adotou a teoria natalista protegendo a vida apenas em seu sentido extrauterino.

Vale lembrar que o sentido do direito à vida não se restringe ao mero direito de sobrevivência, até porque ao assumir como um de seus objetivos no artigo 1º inciso III - a dignidade da pessoa humana, o Brasil fez com que este conceito viesse a se expandir para o de existência digna, garantindo-se o mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático, como está expresso na Constituição Federal.

Portanto, podemos dizer que o direito à vida, abrange direito à integridade física e psíquica, a vedação à pena de morte, como regra, o direito à saúde, a vedação ao aborto

e à eutanásia, além do implemento de políticas públicas que garantam condições materiais e espirituais mínimas necessárias para uma existência condigna à natureza humana.

A Constituição Federal do Brasil não só declara a inviolabilidade do direito à vida, como também os acordos internacionais sobre Direitos Humanos que o Brasil assinou afirmam ser a vida inviolável. O principal desses acordos é a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, que em seu artigo 4º, inciso I do Decreto 678/1992 prevê:

“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

Por meio do Decreto 678/1992, a convenção Internacional dos Direitos Humanos entrou para o Ordenamento Jurídico Brasileiro e tem status de norma constitucional, vale dizer, portanto, que deve ser observado pela legislação infraconstitucional. Pois bem, se é indiscutível que a vida é um direito fundamental, e que a Constituição Federal e a Convenção Internacional dos Direitos Humanos o declaram invioláveis, só nos resta saber quando começa a vida.

Para isso nos valem da ciência, desde 1827, com Karl Ernest Von Baer, considerado o pai da embriologia moderna, em seu livro, “Ovi mammalium et hominis genesi” (“sobre a origem do óvulo dos mamíferos e do homem”) descobriu-se que a vida humana começa na concepção, isto é, no momento em que o espermatozoide entra em contato com o óvulo, fato que ocorre já nas primeiras horas após a relação sexual. É nessa fase, do zigoto, que toda a identidade genética do novo ser é definida. A partir daí, segundo a ciência, inicia a vida biológica do ser humano.

É baseado nesse dado científico acerca do início da vida, que a Convenção Internacional dos Direitos Humanos afirma que a vida deve ser protegida desde a concepção. Desta forma, podemos dizer que desde a concepção já temos direitos à vida, que não pode ser violada segundo a lei brasileira e a Convenção Internacional dos Direitos.

E mesmo que não o dissesse expressamente a lei, isso seria óbvio, pois, a lei deve expressar a verdade das coisas e se vale da ciência para formular seus preceitos.

Ademais, reconhecendo que a vida começa na concepção, o Código Civil Brasileiro, em harmonia com a Constituição Federal, que protege todas as formas de vida, inclusive a uterina, um autor conhecido em nosso mundo jurídico nos ensina, Miranda (2000, p.40):

“No útero a criança não é uma pessoa se não nasce com vida, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos, nem pode ter sido sujeito de direito. Todavia entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento, para saber se algum direito ou pretensão, ação ou exceção lhe deveria ter ido. Quando o nascimento se consuma a personalidade começa.”

Analisando esse sentido, podemos dizer que a personalidade começa do nascimento com vida, mas a lei assegura desde a concepção do nascituro, ora, se a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, parece óbvio que ela põe a salvo o mais importante desses direitos, que é o direito à vida.

Sendo assim, todo ataque à vida do embrião significa uma violação do direito à vida. Por isso é que o atual Código Penal Brasileiro prevê punição para aqueles que atentem contra a vida do embrião, onde a tutela do artigo 123 do Código Penal o direito à vida, contudo, a vida humana extrauterina, assim como no delito de homicídio, prevendo pena de detenção, de dois a seis anos, conforme expresso na Constituição Federal.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento;

O mais interessante é que o crime de aborto está previsto no Título I da Parte Especial do Código Penal, que trata dos “Crimes Contra a Pessoa”, e no capítulo I, que trata dos “Crimes Contra a Vida”, o que demonstra claramente que a lei brasileira reconhece o embrião como uma pessoa viva. Assim, com toda essa base científica e jurídica, nenhuma lei que vise legalizar o aborto no país deverá hoje ser aprovada. Caso isso acontecer, estaremos violando a Constituição Federal e as convenções sobre Direitos

Humanos, que o Brasil se comprometeu a cumprir, e todo o seu Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Proteger a vida humana intrauterina, que esteja em qualquer dos estágios (zigoto, mórula, conceito, embrião, feto, recém-nascido), é uma questão de apenas dar continuidade do ser que virá a ter personalidade de direitos com o seu nascimento.

Portanto, podemos dizer que o direito à vida é de mera concepção do nosso ordenamento jurídico, garantindo os direitos necessários e punindo em casos violados.

E apenas para refletir, deixo aqui uma frase do filósofo Montesquieu, extraída do livro “O Espírito das Leis”, que diz:

"Tal é o efeito das más leis, que é preciso fazer leis ainda piores para conter o mal das primeiras".

Isto posto, pode-se dizer que se os parlamentares e o povo brasileiro não se preocuparem em aprovar leis que verdadeiramente promovam a felicidade e o engrandecimento do ser humano, sem violar os direitos fundamentais expressos na constituição, a sociedade brasileira vai acabar sofrendo as consequências daquelas más leis.

Lembrando que os direitos fundamentais devem ser de mera proteção do Estado a toda sociedade brasileira, bem como o princípio da isonomia, que significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

## 2 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Considerando que a dignidade humana é considerada como um direito fundamental em nossa Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade, buscando tratar como um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade brasileira, devendo estar em combinação com a evolução dos tempos e as tendências modernas das necessidades do ser humano.

Assim, considerado uns dos princípios mais importantes por englobar todos os direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal, começando pelo direito à vida e chegando ao direito de realização plena, podemos dizer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se expressamente no art.1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo um valor supremo de ordem jurídica.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Diante o exposto, a nossa Constituição Federal assegura a todos que habitam no território brasileiro, que deverão ser considerados em sua condição de seres, aos que já nascem dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos.

Por outro lado, na visão dos cristãos, falando de direitos da dignidade humana, há uma denominação para aferir a ideia de algo tão subjetivo, que traz em seu consentimento a crença em um valor intrínseco ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero objeto ou instrumento. De forma que o homem cristão segue a doutrina buscando ter um caráter digno de sobrevivência, isto é, a “imagem e semelhança de Deus”.

Já em um sentido filosófico e político na antiguidade, a dignidade humana estava atrelada à posição social que ocupava o indivíduo, inclusive considerado o seu grau de reconhecimento por parte da comunidade onde estava integrado.

Nesse contexto, Chaves Camargo afirma que a:

“[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.”

Podemos dizer que até a dignidade humana pode ser limitada, ou seja, a dignidade de uma pessoa só será ilimitada enquanto não afetar a dignidade de outrem.

A Constituição Federal, ao garantir a dignidade humana como fundamento da república, estabeleceu limites aos poderes constituinte, executivo e legislativo, bem como todas as atitudes da sociedade. Só com o tempo foi possível positivizar a dignidade da pessoa humana na constituição brasileira, bem como hoje ocupa papel fundamental para a garantia do Estado democrático de Direito, e, por ser a principal proteção dos direitos fundamentais, cabe à dignidade da pessoa humana defender toda forma de vida humana existente.

O nascituro por ter seus direitos protegidos no ordenamento jurídico, deve ser visto e protegido como um ser humano em desenvolvimento, podendo assim, ter a chance de vingar no seu leito materno e assegurado a buscar a dignidade humana, protegida pelo simples fato de pertencer à espécie humana, cabendo às normas que regulamentam a dignidade da pessoa humana impor limites a qualquer ofensa aos direitos do Nascituro.

Portanto, podemos dizer que a dignidade humana é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos, este é um de seus pilares, onde da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Logo, isto é dever que a todos é imposto pela ética, antes que pelo direito ou pela religião.

### **3 – ABORTO**

#### **3.1 – CONCEITO**

O aborto é a expulsão do feto, da qual resulta a morte do nascituro ou até mesmo de quem expulsa do seu próprio ventre, no caso a gestante, isto é, ação ou efeito de abortar das mulheres que estão em período de gestação. Isto pode ocorrer de forma espontânea, induzida ou até mesmo de forma criminosa, provocando-se o fim da gestação, e, conseqüentemente, colocando fim da atividade biológica do embrião ou feto, mediante uso de medicamentos, por realização de cirurgias ou até mesmo por outros meios clandestinos.

Fernando Capez, professor, jurista e político brasileiro, em sua obra, (2004, p.108), conceitua o referido assunto:

“Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião(3 primeiros meses), ou feto(a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto.”

Quem discorda dessa ideia é Mirabette (2011, p. 57) dizendo:

“Aborto é a interrupção da gravidez, com a interrupção do produto da concepção e a morte do ovo (até 3 semanas de gestação), embrião (de 3 semanas a 3 meses), o feto (após 3 meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher, ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes da expulsão, não deixará de haver, no caso, o aborto.”

A palavra aborto vem do latim *ab-ortus* que significa privação do nascimento do nascituro a interrupção voluntária da gravidez com a expulsão do feto do interior do corpo materno, tendo como resultado final a destruição do produto da concepção.

### 3.2 – PLANEJAMENTO FAMILIAR

Podemos dizer que o índice de aborto se estabilizou nos últimos anos, devido ao maior acesso ao planejamento familiar e aos métodos contraceptivos, que o Estado vem implantando na saúde pública, utilizando das principais ferramentas para combater e disponibilizar métodos de apoio para evitar gravidezes indesejadas, bem como, vem adotando essa medida para evitar esse tipo de acontecimento.

Ademais, podemos dizer que o planejamento familiar é um conjunto de ações que auxiliam famílias a chegada dos filhos, como também a prevenir gravidez indesejada, tendo o estado o dever de oferecer acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que asseguram a prática do planejamento das famílias.

Vale lembrar que a lei de Planejamento Familiar foi desenvolvida pelo Governo Brasileiro, com intuito de orientar e conscientizar a respeito da gravidez e da instituição familiar.

Pensando nesse planejamento, o Estado brasileiro passou a tomar medidas como métodos contraceptivos, como o quadro abaixo:

<b>TABELA DE PREVENÇÃO E PLANEJAMENTO</b>		
DIU E SIU	ESPERMATICIDA	IMPLANTE ANTICONCEPCIONAL
INJEÇÃO ANTICINCEPCIONAL	LIGADURA DE TROMPAS	PÍRULA ANTICONCEPCIONAL
COITO INTERROMPIDO	VASECTOMIA	ABSTINÊNCIA SEXUAL
ANAL VAGINAL	OUTROS METODOS	ADESIVO
CAMISINHA	DIAFRAGMA	ESQUECI DE TOMAR A PÍRULA
	VANTAGEM DO USO DA PIRULA	TUDO SOBRE ANTICONCEPCIONAL

Isto tudo embasado na lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, com intuito de tratar o Planejamento Familiar, estabelecendo penalidades e dá outras providências.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Portanto, podemos dizer que o planejamento familiar é um direito de todo cidadão. No entanto, mesmo com todas essas medidas com métodos contraceptivos que o estado oferece, ainda existem mulheres que não são orientadas, como também não tomam tais medidas para evitar uma gestação indesejada.

### 3.3 - ABORTO ESPONTÂNEO

O Aborto espontâneo é a expulsão não intencional de um embrião ou feto antes de 20-22 semanas de idade gestacional, isso é involuntário ou casual. Uma gravidez que termina antes de 37 semanas de idade gestacional, que resulta em um recém-nascido vivo, é conhecida como parto prematuro ou pré-termo.

É chamado de natimorto quando um feto morre no interior do útero após a viabilidade, ou durante o parto. A causa mais comum de aborto espontâneo durante o primeiro trimestre são as anomalias cromossômicas do feto/embrião, que seria uma malformação que pode resultar em deficiências graves, onde contabilizam pelo menos 50% das perdas gestacionais precoces.

Outras causas de aborto espontâneo são as que incluem doenças vasculares (como o lúpus eritematoso sistêmico), diabetes, problemas hormonais, infecções, anomalias uterinas e trauma acidental ou intencional. A idade materna avançada e a história prévia

de abortos espontâneos são os dois fatores mais associados com um risco maior de aborto espontâneo.

Assim também nos ensina Diniz (2009, p.30):

“Cabe acrescentar que o aborto espontâneo ou natural é geralmente causado por doenças no curso da gravidez por péssimas ou precárias condições de saúde da gestante preexistentes a fecundação, alguns exemplos são: sífilis, anemia profunda, cardiopatia, diabetes, nefrite crônica entre outras. Ou por defeitos estruturais no ovo, embrião ou feto;”

Podemos dizer que este tipo de Aborto não é crime, uma vez que não há dolo da gestante em perder o feto e/ou embrião. Neste tipo de Aborto a causa da expulsão não intencional de um embrião ou feto, decorre por uma força maior, devida as causas que podem ocorrer durante ou ao fim da gestação.

### 3.4 - ABORTO INDUZIDO

O aborto induzido, provocado ou a interrupção voluntária da gravidez, é o aborto causado por uma ação humana deliberada. Isso ocorre pela ingestão de medicamentos ou por métodos mecânicos que levam ao resultado final, que é não ter a evolução do óvulo, feto ou embrião.

A ética deste tipo de abortamento é fortemente contestada em nosso país, como também em muitos países do mundo. Por outro lado, também é reconhecida como uma prática legal em outros países garantindo todo e qualquer amparo para a prática, sendo inclusive em alguns países totalmente cobertos pelo sistema público de saúde.

Os polos desta discussão passam por definir quando o feto ou embrião se torna humano ou vivo, se é na concepção, no nascimento ou em um ponto intermediário, isto é, na primazia do direito da mulher grávida sobre o direito do feto ou embrião.

O aborto induzido tem alguns motivos para ser realizado, como o aborto provocado para salvar a vida da gestante, como também para preservar a saúde física ou mental da mulher, para dar fim a gestação que resultaria numa criança com problemas congênitos

que seriam fatais ou associados com enfermidades graves e o aborto eletivo, nada mais é que provocado por qualquer outro motivo.

Podemos dizer que o aborto induzido há quem induzir ao resultado, responde em coautoria com a gestante, isto é, com o consentimento de obter o resultado final, conforme o artigo 126 do Código Penal Brasileiro determina.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

E se induziu outro a provocar o aborto sem o consentimento da gestante, isto legalmente expresso no artigo 125 do Código Penal brasileiro, bem como, se admite coautoria e participação com este, onde o meio empregado para abortar gestação pode ser qualquer um apto a alcançar tal resultado.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Diante disso, podemos dizer que quem praticar ou auxiliar na prática do aborto, em si mesma ou a outrem, será responsabilizado pelas leis descritas em nosso Código Penal brasileiro.

### 3.5 - ABORTO CRIMINOSO

O aborto criminoso só é criminoso quando provocado o ato ilícito com a finalidade de interromper a gravidez e eliminar o óvulo, o feto e/ou o embrião, sendo exercido sobre a gestante, ou sobre o próprio feto ou embrião.

Neste caso de aborto podemos dizer que o Código Penal brasileiro trata expressamente deste caso nos seus artigos 124 a 127, deixando claro que todo aquele que praticar tal

ato será punido em nome da lei. Caso seja ele provocado em si mesmo ou consentido que outrem lhe provoque, o crime será de detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos, já se o crime for provocado com ou sem o consentimento da gestante, a pena será de reclusão de 1(um ) a 10(dez) anos, como também pode ser aumentada 1/3 (um terço) da pena, se em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

Não há em que se falar em punir profissionais capacitados em salvar vidas, quando o aborto praticado por médicos, isto é, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, ou até mesmo se a gravidez resulta de estupro, e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Uma vez que o Código Penal prevê:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

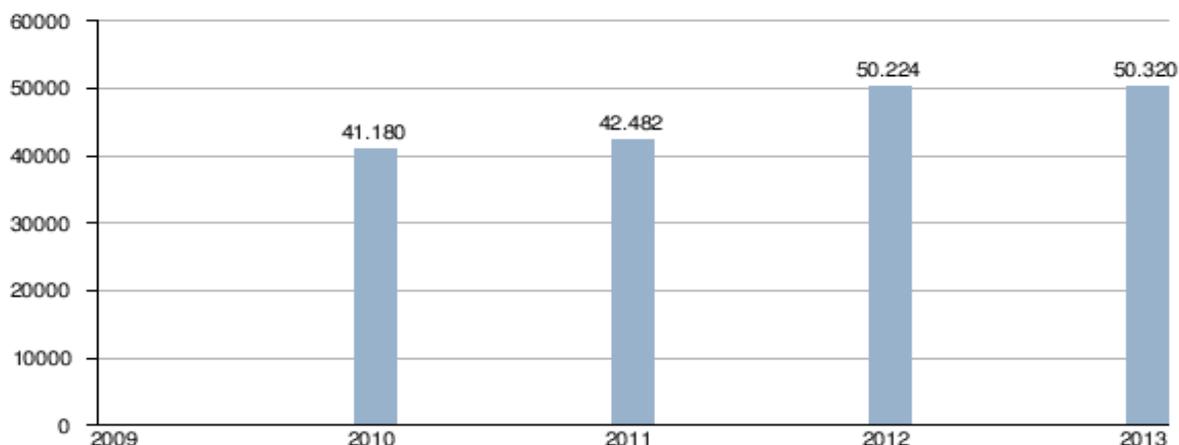
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Estupro, coito forçado ou violação é a prática não consensual do sexo, imposto por meio de violência ou grave ameaça de qualquer natureza por ambos os sexos. Ele consiste em qualquer forma de prática sexual sem consentimento de uma das partes, envolvendo penetração. O estupro tem como vítima ambos os sexos. A maior parte do corpus jurídico mundial caracteriza o estupro como um crime sexual no qual há penetração.

No Brasil, apesar de ser crime hediondo, o estupro é um crime com alto número de ocorrências, conforme gráfico abaixo onde temos a quantidade de estupros registrados no Brasil.



Nota: Os dados acima não incluem os casos onde houve tentativa de estupro sem consumação do ato. Isso se deve porque no Brasil o estupro recebe um conceito mais amplo, consiste em: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Existem inúmeras complicações que podem afetar a mulher que faz um aborto clandestino, algumas alterações físicas são:

- Perfuração do útero;
- Retenção de restos da placenta que pode levar à infecção uterina;
- Tétano - Por utilizar objetos cortantes contaminados;
- Esterilidade - Por provocar danos irreversíveis ao aparelho reprodutor da mulher;
- Inflamações nas trompas e no útero que podem se espalhar por todo corpo, colocando em risco a vida da mulher.

Além disso, optar por um aborto pode trazer danos psicológicos, fazendo com que a mulher se sinta extremamente culpada, com crises de arrependimento que podem perdurar por toda a vida. Essa lista de complicações tende a aumentar com o tempo de gravidez porque quanto mais desenvolvido estiver o bebê, piores serão as consequências para a mulher.

Assim, para que exista o aborto criminoso é necessária à comprovação da gravidez, do dolo em praticar o ato, e o mais importante que seria a materialidade do crime, que seria da morte da concepção.

### 3.6 - O ABORTO NO BRASIL

Considerando os novos avanços científicos e tecnológicos ao longo da linha do tempo, muitas mudanças ocorreram em nosso país, pois a história nos mostra que tais mudanças parecem inevitáveis. Podemos perceber que no decorrer dos anos, muitas alterações foram feitas na tipificação do aborto no Brasil.

Nos dias atuais no Brasil, o catolicismo, representada pela Igreja Católica, sendo um ponto forte em nossa sociedade, dentre as religiões professadas pela população brasileira, continua a ter o maior número de seguidores entre os habitantes do país, onde se coloca totalmente contra a mera discussão do assunto aborto.

Considerando um crime de extrema grandiosidade, o catolicismo trata o aborto como um crime de homicídio, tendo o assunto como o ato de matar uma pessoa, quer seja de forma voluntária ou involuntária, bem como, um assassinato de uma criança, essa opinião sendo a do cristão, bem como reflete diretamente no Congresso Nacional, onde os parlamentares brasileiros competentes para discutirem sobre o assunto evitam tratar do tema tão polêmico em nosso país, lembrando que a maioria dos parlamentares eleitos se apresenta como religiosos.

Contudo, o aborto clandestino cresce cada vez mais no Brasil, sendo cada vez maior, isso tudo porque a religião tem grande força dentro das casas de lei, não permitindo que esta discussão avance em nosso ordenamento jurídico.

Temos em nossa Constituição Federal de 1988, há garantia expressamente dita, a liberdade de religião e o princípio da laicidade do Estado, impondo aos poderes públicos neutralidade em relação às diversas concepções religiosas. No Estado Laico, onde o poder do Estado é oficialmente imparcial em relação às questões religiosas, não apoiando nem se opondo a nenhuma religião, onde a fé é questão privada e o poder político exercido pelo Estado na esfera pública, deve basear-se em razões igualmente públicas.

As pessoas só são tratadas como iguais pelo Estado quando este demonstra por elas o mesmo respeito e consideração. Não há respeito e consideração quando se busca impor determinado comportamento ao cidadão, não por razões públicas, mas por motivações ligadas a alguma doutrina religiosa.

A lei vigente em nosso país busca de forma satisfatória evitar o aborto clandestino, protegendo a vida a partir da concepção do feto ou embrião, aplicando a devida punição daqueles que violarem a legislação brasileira. Podemos, assim, tratar o aborto como uma questão de saúde pública.

Fátima Lúcia Pelaes, socióloga e política brasileira, filiada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, foi deputada federal pelo Amapá e é Secretária Especial de Políticas para as Mulheres no governo interino de Michel Temer, na sua primeira entrevista como secretária da Mulher disse:

“Quando se respeita a posição do outro é mais fácil o convívio dos contrários. Não somos obrigados a pensar igual ao outro, mas obrigados a viver bem e nos respeitarmos. E ver no que podemos nos unir.”

Neste pensamento da socióloga, podemos dizer que o convívio entre a sociedade brasileira vive em conflito a respeito das posições sobre o aborto. Demonstrando que a forma e o jeito de pensar devem ser revisto pelas nossas casas de lei, uma vez que nem todos acham o aborto como crime.

Para isso, existe grande esforço por parte da população brasileira de várias regiões do país para considerar a escolha de tornar legal o aborto no Brasil, para que se torne uma escolha da gestante, isto sendo um dos argumentos utilizados para que a prática seja legal, baseado em um plebiscito para consultar a população.

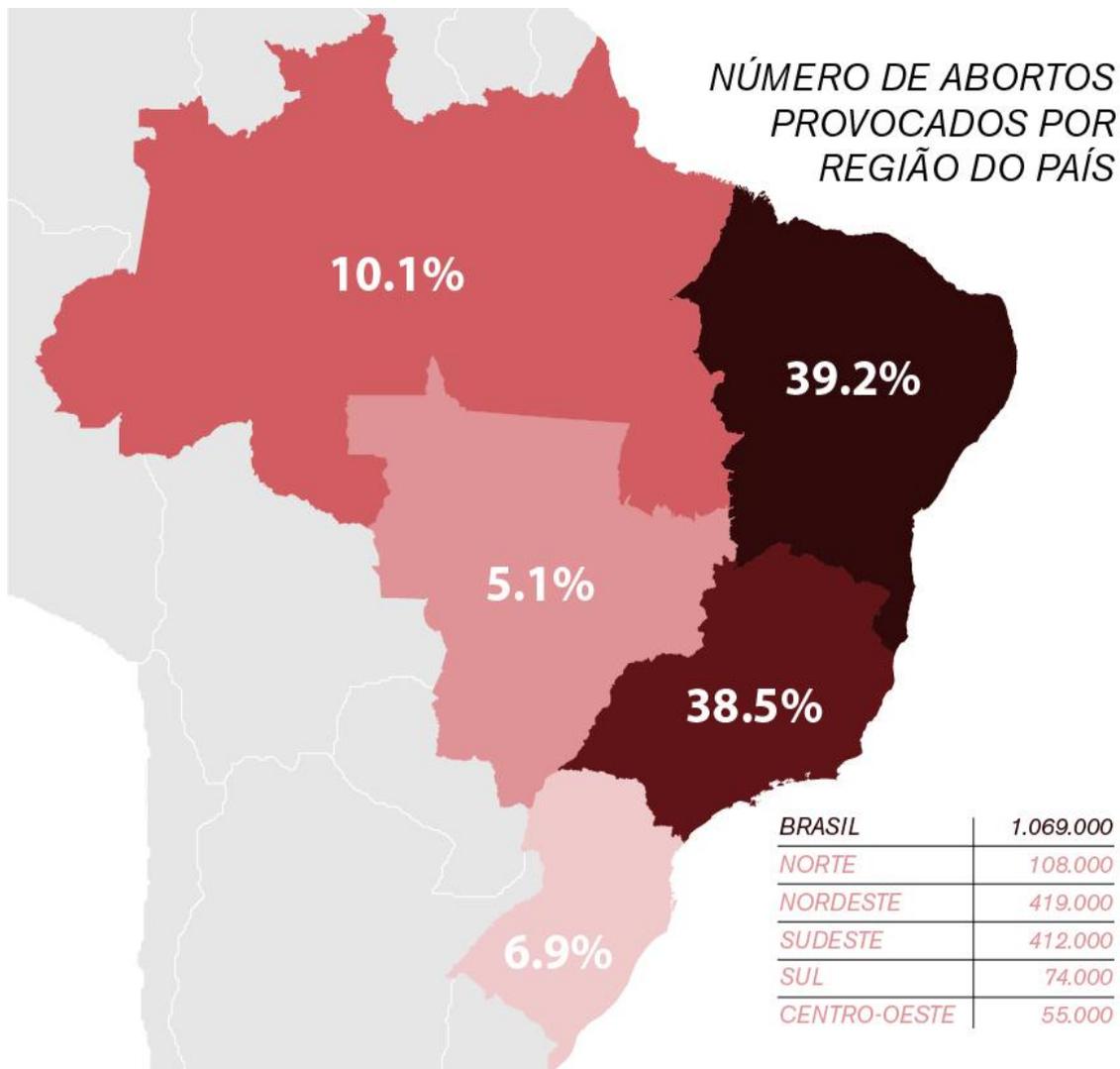
Manter a prática ilegal do aborto não evita que seja realizado, mas faz com que as mulheres recorram a meios alternativos e inseguros de fazê-lo. Porém, a maior parte da população do país declara ser contra a prática, concordando com a situação atual. Existe ainda quem queira a sua proibição em todos os casos.

Mulheres nessas situações precisam do apoio e compaixão das igrejas, amigos e família para ajudá-las em seu processo de cura dos traumas. O aborto não é uma alternativa compassiva, pois uma criança concebida num estupro também é vítima e tem o mesmo valor humano que um bebê concebido num casamento. Além disso, será que um filho deve sofrer a pena de morte por crimes que o pai cometeu? Não foi a criança quem cometeu o estupro.

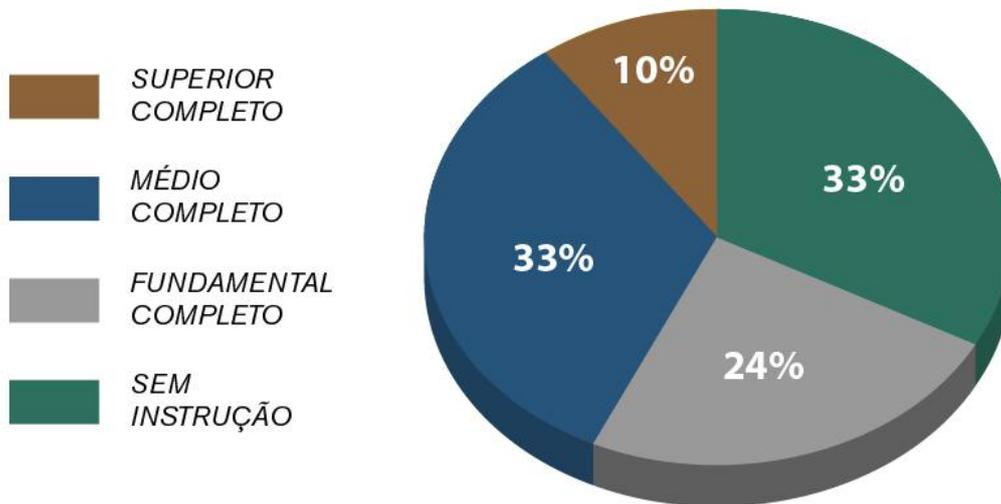
Pela primeira vez, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou uma estimativa sobre o aborto no Brasil.

De acordo com a pesquisa, mais de 8,7 milhões de brasileiras com idade entre 18 e 49 anos já fizeram ao menos um aborto na vida. Destes, 1,1 milhão de abortos foram provocados, por isso, o IBGE estima que haja um grande número de casos não notificados na pesquisa.

Vejam abaixo, quais são as regiões onde houve mais abortos provocados no Brasil, e o perfil de escolaridade das mães:



*TOTAL DE MULHERES QUE FIZERAM ABORTO  
PROVOCADO NO BRASIL, POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE*



Afirma-se que, no Brasil, ocorrem um milhão de abortos “escondidos” por ano. Mas se são clandestinos, como saber o seu número? O cálculo é totalmente inseguro.

As mulheres jamais deveriam ser obrigadas a procurar recursos perigosos para realizar o aborto, mas um fato constatado não transforma em direito o que já existe, ou seja, um crime constatado não o torna legalizável. A solução seria que nem mulheres ricas nem as pobres fossem levadas a provocar o aborto.

## **4 – O ABORTO EM OUTROS PAÍSES**

### **4.1 - URUGUAI**

É permitido, em qualquer circunstância até a 12<sup>a</sup> semana de gestação. Em casos de estupro, são permitidos até a 14<sup>a</sup> semana. Quando há risco para a mãe ou má formação do feto, podem ser feitos em qualquer período da gestação. A lei está em vigor desde 2012. Após um ano de vigência, 6.676 abortos seguros foram realizados e nenhuma morte foi registrada.

### **4.2 – ESPANHA**

Em dezembro do último ano, o país aprovou um projeto que restringe a Lei Orgânica de Proteção aos Direitos Humanos, na qual o aborto era permitido sob qualquer circunstância, que estava em vigor até então. Atualmente, o procedimento só é permitido em caso de perigo grave contra a saúde física e psíquica da mulher, ou estupro, até a 12<sup>a</sup> semana. Com a nova legislação, no caso de má formação do feto, as mulheres precisam provar que o diagnóstico pode causar danos à saúde psicológica para terem autorização de abortar.

### **4.3 – CUBA**

É permitido desde 1965. A mulher pode fazer o procedimento por qualquer motivo até a 10<sup>a</sup> semana de gestação. Após a legalização, pesquisas indicaram queda acentuada de mortalidade materna, além da diminuição da taxa de fecundidade no país. Cuba e Paraguai são os únicos países da América Latina que permitem a realização do procedimento em qualquer circunstância.

### **4.4 – FRANÇA**

É permitido por lei na França, por qualquer motivo, até a 12<sup>a</sup> semana de gravidez. A legislação do país também exige o aconselhamento da mulher durante o processo. Até o início do ano, era permitido quando a mulher estivesse em “situação de desamparo”. Após a aprovação de uma emenda na Assembleia Nacional, em janeiro, o procedimento

passou a ser permitido nos casos em que “a mulher não queira dar procedimento com a gravidez”.

#### 4.5 - ARGENTINA

A legislação permite a realização de abortos em casos de risco à vida e à saúde da mãe, estupro e abuso a uma mulher incapacitada. No entanto, o parágrafo que regulamenta a questão gera diferentes interpretações entre juízes e médicos, causando polêmicas. Em 2013, um hospital em Buenos Aires se negou a realizar o aborto, se valendo de uma interpretação da lei, utilizada frequentemente por grupos conservadores. O Ministério da Saúde da província de Buenos Aires precisou intervir na ocasião para garantir o direito da mulher ao aborto.

## **5 – A IGREJA CATÓLICA E O ABORTO**

O catolicismo, desde o século IV, condena o aborto em qualquer estado e em qualquer circunstância, permanecendo esta até hoje como opinião e posição oficial da igreja católica.

A Igreja Católica considera que a alma é inculcada no novo ser no momento da fecundação, pelo que proíbe o aborto em qualquer fase, pois considera que o ser já tem alma. A punição para quem faz o aborto é a excomunhão.

Para a igreja católica o aborto é considerado um ato de pecado, onde todo aquele que o fizer em si ou a outrem, são considerados como um pecado mortal, diante dos seus mandamentos.

Onde a doutrina dos cristãos, é de ser a imagem e semelhança de Deus, não sendo digna a pessoa que praticar tal ato com a missão de tirar a vida de quem quer que seja, isto é, desde consentimento da gestação.

Gregório XIV, Papa, em 1591 foi um homem mais voltado à ação pastoral do que à política, e disse:

"O aborto é um homicídio voluntário ao qual corresponde a pena de morte."

Em uma carta publicada pelo Vaticano no dia primeiro de setembro de dois mil e quinze, o Papa Francisco da Igreja Católica e atual Chefe de Estado do Vaticano, sucedendo o Papa Bento XVI, descreveu o "calvário existencial e moral" enfrentado por mulheres que terminaram sua gravidez, e disse que conheceu:

"Tantas mulheres que carregam em seus corações a cicatriz dessa decisão angustiante e dolorosa".

Vivenciando e reconhecendo o perdão, o Papa diz em permissão a todos os padres para perdoar formalmente as mulheres que tiveram abortos e buscarem perdão durante o Ano Santo da Igreja Católica.

Podemos dizer que a medida é o mais recente passo do Papa argentino para promover uma igreja mais aberta e inclusiva, isto é, a igreja depois de séculos vivenciando a necessidade pessoal de adquirir o perdão, começou a evolução diante dos fatos, onde coloca a discussão mais átona.

## **6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de elevado tema, polêmico e contraditório, aqui exposto sustenta-se a tese que o direito a vida é tratada de forma legal pela nossa Constituição Federal, buscando direitos e deveres para todo aquele fixado em território nacional brasileiro. Assim, a segurança a vida é um dos principais direitos adquiridos na nossa Constituição Federal, pois a partir desse direito, conseguimos grandes conquistas na vida jurídica, isto é, desde a concepção uterina da mulher, o direito à vida é de extrema proteção e as sanções da norma penal, pois daí em diante se reconhece naquele novo ser uma vida humana, a qual não pode a lei ignorar.

Considerando essa base legal, pode-se constatar que o aborto fere o principal direito fundamental garantido a todos os cidadãos, que é a vida, além é claro do princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, pode se concluir, então, que o aborto deve permanecer com suas punibilidades diante das pessoas que o façam em si mesma, ou a quem praticarem em outrem a prática de expulsão do feto, embrião ou óvulo em todo o território nacional, através do aborto clandestino, onde coloca a vida da gestante em risco como a do nascituro, trazendo problemas à saúde pública brasileira.

Para essa questão ser mais bem administrada, faz-se necessário buscar novas diretrizes para uma política social e de saúde, que atenda as necessidades da sociedade, abrindo espaço para o planejamento familiar, a saúde reprodutiva, o controle de natalidade, a qualidade de assistência à mulher, a qualidade de vida da população, a falta de esclarecimento e a, polêmica questão, da liberdade da mulher, em relação ao seu próprio corpo.

O que está em jogo aqui não é apresentar argumentos quanto a ser favorável ou não a legalização do aborto, e sim apontar que a legislação abre brecha quanto aponta as exceções para a prática do aborto, no que tange a questão do estupro, desdizendo, assim, tudo o que se tem como princípio ao direito à vida e a dignidade humana, tão bem já arrolados no corpo deste. Nesse caso específico do embrião gerado a partir de uma ato de estupro, a Legislação abre precedente para se fazer o aborto legal. Então, esse embrião, apesar de ter sido concebido sem o devido consentimento da mãe, deixa de ter o direito à vida, apesar de tão bem amparado pela Constituição Federal, por essa brecha na lei? É justo para com esse ser ainda indefeso que não pediu para ser concebido e nem

para ser expelido por uma cláusula que se sobrepõem ao direito à vida, garantido na Constituição? É sabido que é facultativo a gestante se valer ou não desse artigo 128 do Código Penal, deixando a ela o critério de se utilizar ou não do aborto legal. Escolha que só ela poderá fazer, pesando os prós e contras de se levar adiante ou não a gestação desse fruto. E é exatamente nesse momento que a brecha na lei fere o princípio da isonomia, daqueles que também querem valer desse direito de decisão, de escolha, querer ou não o fruto de uma concepção indesejada, com os mesmos direitos legais válidos por aquela outra parcela de gestantes que tem a sua decisão amparada legalmente.

Diante o exposto, fica evidente que a Constituição Federal garante a vida desde a concepção da gestante, e garantindo a personalidade jurídica a partir do seu nascimento, isto é, a garantia à vida que tanto se fala, onde está sendo aplicada nesses casos que é permitido por um profissional capacitado com competência para realizar em caso de estupro, independente de como houve a concepção, estamos falando de vida, onde está o direito à vida que tanto é defendido?

Portanto, por que não se discute nas casas de leis essa brecha? Será que aqueles que têm interesse em praticar a interrupção de forma segura e de acordo com os seus credos podem ter respaldo jurídico como os que são apontados nos casos permitidos? Onde fica a isonomia?

Enfim, a Constituição Federal ao abrir a exceção para o aborto ser realizado, assim como também a igreja católica que já se manifestou diante do assunto permitindo aos padres o perdão a todos aqueles de forma sincera procurarem o perdão, cria uma esperança, onde se espera um avanço nas negociações que contribuam de forma significativa para essa questão tão polêmica.

Sendo que se apresente para o momento reitero meu protesto de estima e consideração.

## 8 - Referências:

- . CAPEZ, Fernando. Direito Penal: Parte Especial. 4.Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- . CIBELE KUMAGAI, TAÍS NADER MARTA <[Http://Www.Ambito-Juridico.Com.Br/Site/Index.Php?N\\_Link=Revista\\_Artigos\\_Leitura&Artigo\\_Id=7830](http://www.Ambito-Juridico.Com.Br/Site/Index.Php?N_Link=Revista_Artigos_Leitura&Artigo_Id=7830)>
- . CLOVIS BARROS FILHO, A Vida que Vale a Pena ser Vivida.
- . CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88
- . CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
- . CÓDIGO PENAL BRASILEIRO / Decreto Lei 2848/40
- . DO HUFFPOST BRASIL | De Ione Aguiar - Publicado: 21/08/2015 18:52BRT  
Atualizado: 21/08/2015 19:00 BRT
- . LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996. <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/L9263.Htm](http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L9263.Htm)>
- . MARIANE ROCCELO (\*) | São Paulo - 28/04/2014 - 16h00 <[GEA \(Grupo de estudos sobre aborto\), ONU e Wikipedia](#)>. [COM INFORMAÇÕES DA BBC, Efe, G1, Agência Pública](#)>
- . MARIO SERGIO CORTELLA, O Que A Vida Me Ensinou. 6° ed.
- . MIRANDA, Pontes de Tratados de direito privado. 2.ed. Campinas: Papyrus, 2000
- . MIRABETTE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal: Parte Especial: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v.2.  
<[Http://Abortosimounao.Webnode.Com.Pt/Aborto/Etica,%20religi%C3%A3o,%20politica%20e%20aborto/](http://Abortosimounao.Webnode.Com.Pt/Aborto/Etica,%20religi%C3%A3o,%20politica%20e%20aborto/)> © 2010 Todos os direitos reservados.
- . <[Http://G1.Globo.Com/Mundo/Noticia/2015/09/Papa-Francisco-Permite-Perdao-Do-Aborto-Durante-Ano-Santo.Htm](http://G1.Globo.Com/Mundo/Noticia/2015/09/Papa-Francisco-Permite-Perdao-Do-Aborto-Durante-Ano-Santo.Htm)l> 01/09/2015 07h18 - Atualizado em 01/09/2015 07h19
- . <[Https://Pt.Wikipedia.Org/Wiki/Estupro](https://Pt.Wikipedia.Org/Wiki/Estupro)>